



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.1

Apelante (1): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante (2): PAULO CÉSAR DA SILVA CONRADO

Defensoria Pública

Apelados: OS MESMOS

02ª VARA DA COMARCA DE PARAÍBA DO SUL

APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR *WHATSAPP*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO CONFIGURADA. NÃO OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA PRÓPRIA. MÉRITO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. SISTEMA DE MONITORAMENTO QUE NÃO TORNA ABSOLUTAMENTE INEFICAZ O MEIO EXECUTÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA E ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. QUALIFICADORAS DA ESCALADA E DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL E PROVA ORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I – CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pela Defesa e pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e escalada (art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal), à pena de 2 anos e



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.2

6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos.

- 2.A Defesa suscita nulidades decorrentes da intimação por aplicativo de mensagens, alega quebra da cadeia de custódia das imagens e ausência de oferta de Acordo de Não Persecução Penal. No mérito, requer absolvição por crime impossível, incidência do princípio da insignificância, insuficiência probatória, afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificação para furto simples, reconhecimento do furto privilegiado e redimensionamento da pena.
- 3.O Ministério Público busca a reforma da sentença apenas para que a substituição da pena privativa de liberdade seja realizada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

II – RAZÕES DE DECIDIR

- 4.A intimação do acusado por meio do telefone por ele próprio informado para cumprimento das medidas cautelares não enseja nulidade, ausente demonstração de prejuízo, incidindo os arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal, sendo admissível, ainda, a utilização subsidiária dos meios eletrônicos de comunicação.
- 5.Não há quebra da cadeia de custódia quando as imagens de monitoramento foram regularmente submetidas ao contraditório, reconhecidas pela vítima em audiência e não impugnadas oportunamente pela Defesa, inexistindo demonstração de adulteração ou prejuízo concreto, nos termos do art. 566 do Código de Processo Penal.
- 6.A ausência de oferta de Acordo de Não Persecução Penal não configura nulidade quando o Ministério Público apresenta fundamentação concreta para sua recusa, fundada na reiteração criminosa do agente, cabendo eventual irresignação pelas vias previstas no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.3

- 7.A existência de sistema de monitoramento por câmeras não caracteriza crime impossível, pois não torna absolutamente ineficaz o meio empregado nem impede a consumação do delito, sobretudo quando demonstrada a inversão da posse da *res furtiva*, posteriormente recuperada.
- 8.O princípio da insignificância não incide quando, embora reduzido o valor da *res*, a conduta revela elevado grau de reprovabilidade, evidenciado pela reiteração de incursões criminosas no mesmo estabelecimento a denotar contumácia.
- 9.A autoria e a materialidade encontram-se suficientemente comprovadas pelos depoimentos harmônicos da vítima e do policial militar, corroborados pelas imagens de monitoramento, laudos periciais e confissão extrajudicial do acusado.
- 10.As qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo restaram comprovadas por laudo pericial e pelos demais elementos probatórios, inviabilizando a desclassificação para furto simples.
- 11.A exasperação da pena-base mostra-se desproporcional, impondo-se sua redução para o incremento correspondente a uma circunstância judicial desfavorável.
- 12.Presentes a primariedade técnica do acusado e o pequeno valor da coisa furtada, impõe-se o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), com redução da pena em dois terços.
- 13.A alegada coculpabilidade estatal, fundada na vulnerabilidade social do agente, não encontra previsão legal apta a afastar ou reduzir a culpabilidade.
- 14.Redimensionada a pena definitiva para oito meses de prisão, mantém-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por uma única pena restritiva de direitos, restando



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.4

prejudicada a pretensão ministerial de aplicação de duas penas restritivas.

III – TESE

- 1.A intimação realizada por meio eletrônico, utilizando contato fornecido pelo próprio acusado, não gera nulidade sem demonstração de prejuízo.
- 2.A mera existência de sistema de monitoramento por câmeras não caracteriza crime impossível, nos termos da Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3.A quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de comprometimento da confiabilidade da prova e efetivo prejuízo processual.
- 4.O princípio da insignificância é incompatível com hipóteses em que a conduta evidencia relevante reprovabilidade social ou reiteração delitiva.
- 5.Demonstrados a primariedade técnica e o pequeno valor da coisa furtada, é cabível o reconhecimento do furto privilegiado, ainda que presente qualificadora de natureza objetiva.

IV – JURISPRUDÊNCIA

– Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça: "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto."

– STJ, AREsp n. 2.435.147/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe 16/12/2024 – reconhecimento da especial relevância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, quando corroborada pelos demais elementos de prova.



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.5

V – DISPOSITIVO

Recursos conhecidos. Rejeitadas as preliminares defensivas. No mérito, dá-se parcial provimento ao recurso da Defesa para redimensionar a pena para 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 3 (três) dias-multa, mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Nega-se provimento ao recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 0802192-05.2024.8.19.0040, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03.09.2026, apreciar o recurso conforme consta da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e por PAULO CÉSAR DA SILVA CONRADO contra sentença proferida pelo Exmo. Juízo de Direito da 02ª VARA DA COMARCA DE PARAÍBA DO SUL que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal condenou a este último pelo crime tipificado no artigo 155, §4º, incisos I e II do CP, fixando em desfavor dele as penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por um pena restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação.

A Defesa requer, preliminarmente, o reconhecimento das seguintes nulidades: a) nulidade decorrente da intimação do acusado por whatsapp para comparecimento à AIJ, quando a medida não encontra amparo legal; b) quebra da cadeia de custódia, ante a juntada de imagens não periciadas que apresentam disparidade de horários e cortes abruptos; c) nulidade por ausência de oferta de ANPP.



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.6

No mérito, a Defesa sustenta ser atípica a conduta, a uma por configurar crime impossível pela vigilância exercida pelo agente; a duas, pela incidência do princípio da insignificância ao caso concreto, destacando que a perícia inflacionou o valor dos produtos narrado na denúncia.

No mais, postula-se pela absolvição com fundamento em insuficiência probatória, pontuando que a porta já estava arrombada antes da data do fato, não tendo o órgão acusador logrado êxito em comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, quem rompeu os obstáculos, requerendo a desclassificação para furto simples. Persegue, ainda, a incidência do privilégio do artigo 155, §2º do CP.

Subsidiariamente, a Defesa requer o redimensionamento das penas, por entendê-las exacerbadas, impondo-se analisar a teoria da culpabilidade estatal, eis que o Apelante estava desempregado, em vulnerabilidade, impondo-se considerá-la como circunstância judicial favorável. Na segunda fase, requer a incidência da atenuante da menoridade relativa, com reconhecimento da minorante prevista no artigo 155, §2º do CP.

Por sua vez, o *Parquet* persegue a reforma da sentença para que seja observado o artigo 44, §2º do CP, de modo que a substituição da pena privativa de liberdade seja feita para imposição de duas penas restritivas de direitos ao invés de uma.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, conheço-os.

Passo ao exame das nulidades suscitadas pela Defesa.

No que diz respeito ao argumento de que a intimação do réu pelo *whatsapp* seria nula por não existir amparo legal, passo ao enfrentamento da questão.

Frise-se que se trata de réu cuja liberdade provisória fora concedida ainda em audiência de custódia, mediante o compromisso de comparecimento mensal ao juízo natural, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de novembro de 2024; proibição de contato com a vítima, proibição de aproximação a menos de 300 (trezentos) metros do local dos fatos e proibição de se ausentar da comarca por mais de sete dias sem expressa autorização do juízo, durante o período de dois anos a cotar de 22/10/2024 (vide id. 151526439).

A soltura do réu data de 22/10/2024 conforme indexador 151679555.



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.7

É de se notar que, para fins de reconhecimento das nulidades em matéria processual penal, a diretriz a ser observada é a existência de prejuízo para quaisquer das partes, na forma do artigo 563 do CPP.

No caso concreto, extrai-se do indexador 230885965 que o OJA deu ciência ao réu quanto à audiência de instrução e julgamento designada, falando pessoalmente com ele por intermédio do telefone que ele mesmo deixou para fins de contato, quando do cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão, de modo que, no caso concreto, tendo ele concorrido para que qualquer intimação observasse as informações que ele mesmo tenha deixado, notadamente aplica-se o artigo 565 do CPP para rechaçar a tese de nulidade suscitada pela Defesa.

Não é demais frisar que, ainda que o CPP não preveja, especificamente, a utilização de vias alternativas para a realização da intimação, como a intimação eletrônica, a aplicação subsidiária do CPC, na forma do artigo 3º do CPP, tornaria aplicável a disciplina do artigo 275 do CPC, o que também não ilide a aplicação do art. 8º Resolução nº 354/2020.

Considerando que as informações apresentadas pelo OJA, no indexador 230885965, não destoam daquelas constantes das certidões correlatas ao cumprimento da cautelar alternativa (id. 234836212) e da certidão de intimação quanto ao conteúdo da sentença (id. 256516164), não verifico razões para acolhimento da preliminar de nulidade em questão, impondo-se rejeitá-la.

No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia, não obstante as imagens das câmeras de segurança se referirem a dois dias diferentes, quais sejam, 19 e 20 de outubro, fato é que tais imagens foram submetidas à apresentação em juízo, quando não houve, na primeira oportunidade para manifestação da Defesa, inclusive quando apresentadas as alegações finais oralmente, qualquer insurgência a elas tocante.

Não se pode afirmar que tais imagens tenham sido sujeitas à trucagem, quando em verdade, tal como esclarecido em juízo, elas se referem a mais de uma entrada clandestina do réu no estabelecimento lesado.

E mesmo a alegação de perda de uma chance probatória, em tese, restaria inócua, para fins de anulação do julgado quando, à luz do art. 566 do CPP, a norma se orienta no sentido de que não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.8

E, no caso em exame, calhar consignar que a Defesa, além de não ter requerido prova pericial na resposta ou em outro momento oportuno, quando de suas alegações finais fez expressa menção à confissão do acusado, apenas insurgindo-se quanto à qualificadora do arrombamento.

Por essa razão, entendo inalcançável a preliminar tocante à quebra da cadeia de custódia, na forma do artigo 566 do CPP.

Por fim, no que diz respeito à nulidade correlata à fundamentação erigida pelo Ministério Público quanto à oferta do ANPP, entendo que, uma vez apresentada no plano concreto a fundamentação para sua negativa (vide id. 151561108), caberia à Defesa a insurgência por vias próprias tal como consta do artigo 28, §14 do CPP, o que também não adveio aos autos.

O Ministério Público, enquanto titular da ação penal e parte do negócio jurídico processual em questão, se manifestou nos autos assinalando fundamento concreto para a não oferta de APNN tendo em vista considerar o instituto insuficiente para a prevenção e repressão ao crime, aduzindo que se trata de agente que por outras duas vezes teria furtado o mesmo estabelecimento, o que em sua ótica indica reiteração que obsta o acesso ao benefício (id. 151561108).

Logo, rejeito as preliminares defensivas.

No mérito, passo ao exame das teses correlatas à atipicidade da conduta.

O fundamento recursal tocante ao crime impossível, a meu sentir, não se aplica à espécie, porquanto, de fato, a mera existência de um monitoramento por câmera de vigilância não obsta a consumação delitiva.

Aplica-se na espécie o verbete sumular nº 567 do STJ.

Aqui, vale o registro de que mesmo existindo câmeras que permitiam ao dono do estabelecimento o monitoramento de todas as ocorrências em seu interior, fato é que foi possível ao réu sair do estabelecimento lesado com a *res furtivae*, invertendo a posse dos objetos subtraídos, somente recuperados por força do auto de entrega acostado ao indexador 151086783, em delegacia.

Ora, não houve ineficácia absoluta do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto do crime, para fins de reconhecimento do crime impossível, tal como consta do artigo 17 do CP e consequente alcance do pedido absolutório, nesses



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.9

moldes formulado, quais sejam, com fundamento em causa de exclusão de tipicidade, à luz da teoria objetiva temperada adotada pelo Código Penal pátrio.

No que diz respeito à alegada ausência de tipicidade material, reputo que o valor da coisa subtraída, pura e simplesmente, não é o único vetor a ser considerado para a incidência do princípio da insignificância, mas também o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento que não se estabelece quando verificada contumácia do agente no que diz respeito às incursões furtivas, restando tal consideração alicerçada não apenas na prova oral coligida, como também nas imagens carregadas aos autos que revelam mais de um ingresso clandestino do réu no estabelecimento lesado.

Ademais, a prova ora coligida, além de contar com o depoimento da vítima que esclareceu ter usado da prerrogativa que lhe confere o artigo 301 do CPP, para deter em flagrante o réu, também conta com a confirmação do agente da lei AILTON LUIS DA SILVA.

Vejamos o teor da prova oral e das alegações finais orais apresentadas pelas partes (registro audiovisual, id. 242246962)

Juiz: A condição de? Testemunha de vítima. De vítima, isso. Vamos lá, então, senhores. Iniciada aqui a gravação. Eu vou explicar para o senhor direitinho, tá? Iniciada aqui a gravação. Trata-se da audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal 0802192-05 de 2024. A acusação em face de Paulo César da Silva Conrado é a imputação do crime de furto qualificado. Os fatos são do dia 10 de outubro de 2024. Presente aqui em juízo é a testemunha e vítima Geberson Saidler de Melo. Está correto, Sr. Geberson? O réu foi intimado e não compareceu, estando revel. O juízo chegou a consultar o sistema penitenciário, na dúvida se o réu pudesse ter sido preso posteriormente a essa intimação, mas, de fato, o réu continua em liberdade e, de fato, não compareceu. Então, decretada a sua revelia. Sr. Geberson, vou explicar para o senhor, presentes o defensor público e a promotora de justiça. (lê a denúncia). O crime teria sido praticado mediante escalada e rompimento de obstáculo, conforme atestado no laudo. O denunciado escalou o muro do imóvel para ingressar no interior do estabelecimento comercial. Além disso, ele arrombou uma porta de madeira com utilização de força física para retirar os objetos furtados do interior do local. Os policiais foram acionados, lograram localizar o denunciado a aproximadamente 300 metros lá do local, ainda na posse desses bens que foram subtraídos. Bom, esses que são os fatos. Só para passar a câmera aqui. Sr. Geberson, o senhor é o dono do local ou gerente?

Geberson Saidler de Melo: Na época, sim.

Juiz: Era o dono do local?

Geberson Saidler de Melo: Na época era, positivo.



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.10

Juiz: Está ótimo. Obrigado pela presença do senhor. Então, agradeço. A gente vai passar a palavra para o promotor. O senhor conta o que o senhor lembra sobre esses fatos, o que aconteceu, está bom? Doutora Vanessa, tenha a palavra.

Promotora de Justiça: Boa tarde, Sr. Geberson, por favor. O senhor, então, na época era dono do armazém. O senhor era dono aqui na entrada?

Geberson Saidler de Melo: Isso.

Promotora de Justiça: O que aconteceu nessa data? O senhor se recorda?

Geberson Saidler de Melo: De tudo.

Promotora de Justiça: Então o senhor pode contar...

Geberson Saidler de Melo: Na verdade o furto começou na quinta-feira. E na quinta-feira à tarde eu verifiquei que tinha lá o arrombamento e algumas coisas furtadas. Aí eu sabia que tinha sido roubado o restaurante. Eu fiquei de campana nesses dias para tentar pegar o réu. E eu logrei êxito no último dia. No último dia, eu fiquei de olho nas câmeras, essa coisa toda. E quando ele entrou, eu descii correndo e saí correndo com res furtivae. E eu fui atrás dele. Acionei a equipe que estava de serviço no dia. E logramos êxito em fazer a prisão em flagrante dele.

Promotora de Justiça: E como que é lá? A gente conhece o estabelecimento, mas é importante que o senhor explique para ficar gravado. Por onde ele entrou? Precisa escalar muro? É alto?

Geberson Saidler de Melo: Exatamente, exatamente. Ele escalou, ele rompeu uma... Como se chama aquela cerca? Concertina. Ele rompeu a concertina, rompeu a porta, arrombou a porta. Isso era de madrugada também, nessa última ocorrência. Tudo isso foi arrombado para ele ter acesso ao interior do restaurante.

Promotora de Justiça: E de fato o que foi subtraído nesse dia, especificamente? A gente estava falando do...

Geberson Saidler de Melo: Foram várias ocorrências, né? Foram várias ocorrências, acho que três.

Promotora: Mas você se recorda da data?

Gerson: Pelo que o juiz falou aí, foi essa data mesmo. E depois teve uma outra ocorrência, que não foi comigo, foi com uma outra moça, que é a minha sobrinha, que assumiu o restaurante, que não tinha tempo para tocar. A minha sobrinha assumiu o restaurante com a equipe dela e elas assumiram. Camila... aí teve uma nova ocorrência com ele. Pouco depois.

Promotora de Justiça: Só pra gente entender, esse dia aqui, dia 20 de outubro de 2024, foi o dia que ele foi preso em flagrante.

Geberson Saidler de Melo: Sim.

Promotora de Justiça: O senhor falou que teve episódios anteriores.

Geberson Saidler de Melo: Na mesma semana. Começou na quinta e acho que no domingo ele foi preso em flagrante.

Promotora: Que é o dia que o senhor conseguiu...



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.11

Gerson: *Ele ficou quinta, sexta e sábado fazendo as incursões lá, na madrugada no restaurante. Que já estava arrombado. Ele aproveitou a facilidade, estava na noia da droga, alguma coisa do tipo, e continuou fazendo as incursões lá..*

Promotora de Justiça: *Esse dia então, o senhor conseguiu detê-lo, né? Consta aqui, queria que o senhor confirmasse se foi isso mesmo, se foi subtraído: um saco de pão de hambúrguer, uma garrafa de prosecco rosé Garibaldi, cinco garrafas long neck de cerveja Heineken, nove latões de cerveja Amstel. Foi isso?*

Geberson Saidler de Melo: *Foi.*

Promotora de Justiça: *Se você recorda se esses objetos foram recuperados na posse dele ou não?*

Geberson Saidler de Melo: *Foi recuperado.*

Promotora: *Foi?*

Geberson: *Na verdade, isso tudo foi para a delegacia. Lá na delegacia, eu mesmo, durante a ocorrência, ao final da ocorrência, recolhi todo esse material e levei embora.*

Promotora de Justiça: *Tá. Excelência, pode exibir para o lesado, por favor? Deixa eu achar. Tinha câmera de segurança?*

Geberson Saidler de Melo: *Sim. As filmagens foram apresentadas lá na delegacia.*

Promotora: *Mas, de qualquer forma, a perícia foi lá, né? O estabelecimento constatou tanto a escalada quanto o arrombamento da nossa porta.*

Geberson: *Constatou todas essas informações aí...*

Promotora: *Tem QR code Exa. no index 171602827.*

Promotor: *Queria que o sr. visualizando essas imagens, me descrevesse de fato essas imagens.*

Juiz: *Se não tiver baixado aqui, eu não vou conseguir... Porque o QR Code, eu tenho que acessar esse QR Code através de outro equipamento.*

Promotora: *Posso usar do celular então?*

Juiz: *Não, poder, pode. Porque eu não sei se vai... Espera aí, deixa eu ver se não consigo acessar aqui pelo celular. Aí eu tenho que ver se o celular, se a imagem está... Para depois jogar essa imagem lá no sistema para constar do processo. Tem bastante coisa. Aqui no meu aparecem vários vídeos. Outros da ocorrência. Na verdade, tem uns que são imagens e tem outros que são vídeos. Se quiser que mostre lá.*

Promotora de Justiça: *Pode me dizer se são essas imagens que você apresentou, se correspondem exatamente ao fato de estar sendo apurado?*

Geberson Saidler de Melo: *A primeira. Exatamente.*

Juiz: *E esse, inclusive, é o réu. Sim. Também?*

Geberson: *Também. Exatamente. Exatamente. Correto. Ele mesmo. Outro dia. Outra camisa. Outro dia. Entendi. Bom, ok, já esqueci.*



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.12

Juiz: O juízo acessou o QR Code, que consta dos autos, no ID 171602827, e reproduziu os vídeos e as imagens no próprio celular, apresentando para a testemunha e vítima, e reconheceu... essas imagens que o senhor forneceu para a delegacia.

Geberson: Sim, era o mesmo sistema de segurança que fazia leitura.

Juiz: Ok, perfeito. Pode continuar, doutora.

Promotora de Justiça: O senhor disse que nessa data o senhor conseguiu detê-lo. O senhor falou que acionou a polícia. Como que foi essa parte?

Geberson Saidler de Melo: É, quando eu detectei ele na câmera, eu fui para fazer a prisão dele em flagrante, como uma pessoa qualquer pode fazer. E eu consegui encontrá-lo próximo do restaurante. Dei voz de prisão para ele.

Promotora de Justiça: E aí ele estava com esse material?

Geberson Saidler de Melo: Ele parou e a polícia chegou e fez a condução dele para a delegacia. Algemou, fez tudo.

Promotora de Justiça: E ele falou alguma coisa? Ficou silêncio?

Geberson Saidler de Melo: Ficou silêncio.

Promotora de Justiça: Quem mais? Doutor João Paulo?

Defensor Público: Sem perguntas.

Juiz: Ok. Sr. Geberson, obrigado. É só isso, o senhor está liberado. Obrigado pela presença. Bom trabalho. Adeus. Boa tarde para o senhor. Obrigado. Pode chamar o... Ailton, pode sentar, por favor. Vamos lá. Policial militar, Ailton Luiz da Silva. Ailton, obrigado pela tua presença. Você está aqui como testemunha nessa ação penal em face de Paulo César da Silva Conrado. Ele na época foi preso em flagrante no dia 10 de outubro de 2024, entre 8h30 e 8h50 da manhã, no estabelecimento comercial Armazém. Ele teria acabado de praticar furtos no local. E os policiais chegaram a localizá-lo, 300 metros do local, e ele estava na posse dos bens subtraídos, que seria um prosecco rosé Garibaldi, nove latões de cerveja, cinco garrafas de Heineken e um pacote de pão de hambúrguer. O senhor se recorda dessa ocorrência?

Ailton Luiz da Silva: Sim.

Juiz: Passo a palavra MP, doutora Vanessa.

Promotora de Justiça: Boa tarde, Ailton. Por favor, pode contar aqui o que você se recorda da ocorrência.

Ailton Luiz da Silva: Eu estava em patrulhamento e o meu companheiro de trabalho recebeu uma ligação direta do proprietário do armazém, que ele teria flagrado o PC, o sistema de monitoramento, teria flagrado o PC furtando seu estabelecimento e ele próprio teria seguido o Paulo César até o local que foi abordado pela polícia.

Promotora de Justiça: Entendi. O sr. verificou essas imagens?

Ailton: Não.



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.13

Promotor: O Geberson, o dono lá do armazém na época, ele disse que aqueles objetos eram do armazém?

Ailton Luiz da Silva: Sim.

Promotora: O sr. se recorda o que era?

Ailton: Ele estava com uma bolsa, com algumas garrafas de cerveja Heineken, é o que recordo. Geberson disse que ele foi flagrado pelo sistema de monitoramento e ele próprio foi seguindo o autor do furto.

Promotora de Justiça: E Sr. recorda, o Paulo César falou alguma coisa? Você já conhecia o Paulo César?

Ailton Luiz da Silva: Já, já conhecia ele sim.

Promotora de Justiça: De onde o senhor conhecia ele?

Ailton Luiz da Silva: Ele costuma praticar furto, não é?

Promotora: Entendi, aqui na cidade, não é? Isso, na cidade. Então o senhor já conhecia ele de outras ocorrências?

Ailton: Isso, outras ocorrências. Sei que ele é da localidade do Brejal.

Promotora: Mas nessa ocasião especificamente, que ele foi preso em flagrante por ter subtraído essas bebidas lá do armazém. O senhor se recorda do que ele falou? O Paulo César falou alguma coisa? Ele não falou nada?

Ailton: Não me recordo.

Promotora de Justiça: Falou algo? Você chegou a ir até o armazém para apurar lá junto com o Geberson? Como que ele tinha entrado lá no local?

Ailton Luiz da Silva: Cheguei sim.

Promotora de Justiça: E o que vocês constataram?

Ailton Luiz da Silva: Eu não entrei no armazém, mas o Geberson falou que ele havia escalado o portão para entrar.

Promotora de Justiça: Além de ter escalado esse portão, ele também já lá dentro do imóvel, ele arrombou a porta, você lembra?

Ailton Luiz da Silva: Não, não me lembro.

Juiz: Só, doutor João Paulo?

Defensor Público: Sem perguntas.

Juiz: Ailton, obrigado, você está liberado, tá? Boa tarde, vai com Deus. Bom, com relação ao policial militar Elisson Gustavo Farias de Souza, a informação de que ele não poderia comparecer, teve que se apresentar enfim, exigência do batalhão, se apresentar em Teresópolis, não tinha tido tempo de retornar. Então consulto ao MP se vai insistir na motivação da testemunha ausente?

Promotora de Justiça: Não.

Juiz: Não? Então, vai dispensar a última testemunha, considerando que o réu é revel, não há interrogatório. Doutora Vanessa, quer fazer alegações orais? Só posicionar aqui a câmera, então, com a palavra MP para alegações finais orais.

Promotora de Justiça: Encerrada a instrução, os fatos narrados na denúncia estarão integralmente comprovados. A materialidade do delito está atestada



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.14

pelas declarações do lesado, assim como pelos autos de apreensão e entrega, bem como laudo de avaliação indireta dos bens subtraídos do estabelecimento comercial. No que diz respeito à autoria, esta se encontra também comprovada pelas declarações tanto do lesado quanto do policial militar, os quais nesta ocasião, sob o crime do contraditório, prestaram depoimentos convergentes e uníssonos e também em simetria com aqueles colhidos na fase investigativa, no sentido de que o acusado foi captado por câmeras de segurança, foi reconhecido e foi abordado logo depois, ainda na posse da res, ocasião em que restou evidenciado inquestionavelmente que se tratava do autor do delito. E no que diz respeito às qualificadoras, cumpre observar que a vítima e a polícia militar também as descreveram enquanto os laudos periciais acostados ao feito atestam, tanto que o delito foi praticado mediante escalada como também mediante arrombamento, de forma que ambas as qualificadoras são inquestionáveis. E não bastasse, a prática delitiva se encontra comprovada também pelas filmagens e fotografias acostadas ao feito que comprovam que, de fato, o acusado foi o autor do crime com a dinâmica descrita na denúncia. Se não bastasse ainda, é certo que o acusado confessou a prática delitiva em sede policial, sendo a confissão extrajudicial corroborada pelos elementos de prova produzidos nesta ocasião. Tanto por isso, o Ministério Público vem oficiar pela integral procedência do pedido para que o réu seja condenado nos termos da denúncia.

Juiz: Passa a palavra, então, à defesa, doutor João Paulo, suas alegações finais.

Defensor Público: Finalizada a instrução, de fato, os fatos narrados na denúncia restaram demonstrados, contando com a confissão do acusado. É verdade que o acusado intimado não compareceu, exercendo o direito a ficar em silêncio, mas o direito ao silêncio, nesse caso concreto, também não, vamos dizer assim, ilidiu a confissão anterior. Essa confissão de fato encontra respaldo nos demais elementos de prova do processo. Apenas um reparo que se refere ao rompimento do obstáculo. Isso porque, segundo o depoimento do Sr. Geberson, na verdade foram pelo menos três incursões realizadas pelo acusado. E segundo ele, o acusado teria rompido o obstáculo na primeira incursão. E segundo ainda, o próprio Geberson, teriam sido feitos três registros independentes, um para cada fato. Portanto, considerando que essa denúncia se refere apenas ao fato do dia 10 de outubro, não é correto informar que o rompimento do obstáculo se deu nesse dia, tendo ocorrido em momento anterior, em denúncia que provavelmente ainda será objeto de julgamento. No mais, requer somente o afastamento do rompimento de obstáculos.

Juiz: Ok, então encerrada a instrução com alegações finais, feito em conclusos para a sentença, o juízo só vai fazer constar na ata, e estou subindo agora no PJE Mídias os vídeos e as imagens que foram apresentadas no QR Code, que foi mencionado em audiência, que foi reconhecido pela vítima, só para constar para... Como prova do processo. Então o processo vem conclusos para a sentença, vou finalizar a gravação.



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.15

A relevância dada à palavra da vítima quando alinhada a demais elementos de prova se extrai do aresto abaixo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 386, VII, DO CPP E 59 DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. CRIME PATRIMONIAL. ESPECIAL VALOR À PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA FRAÇÃO ELEITA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado pelo recorrente, que alega violação aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, pretendendo a reforma da condenação com base na fragilidade do depoimento da vítima e revisão do quantum de pena estabelecido na dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a violação ao art. 386, VII, do CPP pode ser revista nesta instância, considerando a aplicação da Súmula 83 do STJ, que impede o recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da Corte; e (ii) estabelecer se é possível a revisão do quantum da pena fixada na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando o delito é praticado sem testemunhas presenciais. Assim, a análise dos elementos de convicção que fundamentaram a condenação está em consonância com o entendimento da Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ.**

4. Para modificar as conclusões da instância ordinária e revisar o conteúdo fático-probatório, necessário para avaliar a robustez do depoimento da vítima e justificar eventual absolvição, seria imprescindível a reanálise de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

5. No que tange à dosimetria, o STJ já firmou entendimento de que a exasperação da pena na primeira fase é uma atividade



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.16

discrecionária do julgador, limitada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A revisão dessa decisão só é possível em casos de manifesta ilegalidade, situação não configurada no caso concreto.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.435.147/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Por conseguinte, não verifico razões para acolhimento da tese recursal defensiva que busca a aplicação do princípio da insignificância.

Convém destacar que, no que diz respeito às qualificadoras, o laudo de exame de constatação de crime contra o patrimônio conclui que a altura do muro, em média de 2,5m (dois metros e meio) aproximadamente, demandou escalada para acesso.

E no que diz respeito ao rompimento de obstáculo, o mesmo laudo (id. 151086788) confirma a danificação da porta de madeira, indicando rompimento de obstáculo, não ilidido pelas imagens carreadas, que evidenciam que o réu forçou fisicamente a entrada no local em que subtraídos os bens constantes da denúncia.

Logo, as qualificadoras do crime de furto se mantêm, quando devidamente comprovadas pelo perito, inviabilizando a pretendida desclassificação para crime de furto simples.

Pelo panorama probatório, deve ser mantida a condenação do réu pelo crime do artigo 155, §4º, incisos I e II do CP.

Quanto ao pretendido redimensionamento das penas, entendo passível de acolhimento as razões encetadas pela Defesa.

Verifica-se que na fixação da pena-base o juízo *a quo* procedeu à majoração das penas considerando uma das qualificadoras para fins de majoração, o que é possível, todavia o recrudesimento foi desproporcional à guisa da pena mínima abstratamente cominada.

Reputo adequada a majoração, com base em uma circunstância judicial desfavorável, em 1/6 (um sexto), de modo a fixar as penas na primeira fase em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.



Apelação Criminal nº 0802192-05.2024.8.19.0040

FLS.17

Quanto à segunda fase da dosimetria, o juízo reconheceu a incidência da atenuante da idade, de modo que a mantenho para reconduzir a pena ao patamar mínimo de lei, isto é, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima de lei.

Reputo que, na terceira etapa, é cabível o reconhecimento do privilégio, considerando que o somatório do valor dos bens subtraídos, em espécie, alçou a quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) e a FAC do acusado (id. 154725472) indica primariedade técnica, de modo que a redução da reprimenda deve se dar em 2/3 (dois terços), impondo-se estabelecer as penas para 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa, mantido o regime aberto fixado em sentença.

Esclareça-se, por ser oportuno, que a pena de multa isolada, ante a revelia decretada e a sinalização de vulnerabilidade social, não se revela suficiente para os fins preventivo e retributivo da sanção aplicada.

No entanto, a mera situação de vulnerabilidade social, também vale o destaque, não se mostra apta a afastar a culpabilidade do agente, porque a culpabilidade estatal não conta com previsão legal, o que mesmo diante da contumácia revelar-se-ia prestígio à impunidade.

Por fim, quanto à pretensão ministerial para fins de observância ao artigo 44, §2º do CP, considerando o redimensionamento das penas operado, entendo inalcançável a pretensão ministerial.

Logo, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos nos moldes sentenciais.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos para, rejeitando as preliminares, dar parcial provimento ao recurso defensivo, redimensionando as penas para 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa, mantido o regime aberto fixado em sentença e a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos nos moldes sentenciais, desprovendo o recurso ministerial.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator